



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GILBERTO MESTRINHO

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 203, de 2005, que *Dispõe sobre a
concessão de aposentadoria aos empregados em
serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de
lixo.*

RELATOR: Senador GILBERTO MESTRINHO

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A proposição, vazada em quatro artigos, estabelece que a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo é insalubre e penosa e que a eles é garantida aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, “na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973”. Determina ainda que “os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

II – ANÁLISE

Analisando a proposição encontramos, primeiramente, um óbice intransponível à sua tramitação, porquanto, após o advento da Constituição de 1988, nos termos da redação dada pela Ementa Constitucional nº 20, de 1998,

anexo à Assembleia Legislativa
PLS 1203/2005
05



a concessão desse tipo de benefício somente é possível mediante Lei Complementar, conforme disposto no § 1º do art 201, *verbis*:

Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assim sendo, os arts. 2º e 3º da proposição estão prejudicados, em razão de vício formal insanável, vez que o Projeto de Lei Complementar tem rito específico e quorum qualificado (CF, art. 69), não sendo possível deliberar sobre essa matéria em projeto de lei ordinária, especialmente sendo ele terminativo nesta Comissão.

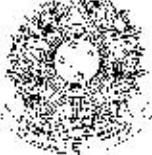
Melhor sorte não alcança o art. 1º do projeto, que pretende estabelecer que a atividade dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo é insalubre e penosa.

Primeiramente, no que diz respeito à insalubridade, temos que a legislação infraconstitucional já cuida do tema, de maneira exaustiva, nos arts. 189 até 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, será insalubre, nos termos do art. 189, todas atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O art. 190 determina que o Ministério do Trabalho é o órgão responsável pela adoção de normas sobre as regras de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

No art. 192, são estabelecidos os patamares do adicional devido aos empregados que laboram em condições insalubres.



Houve por bem a legislação assim estabelecer, pois, dessa maneira, não há necessidade de listar, especialmente por intermédio de lei, quais são as atividades e profissões que são insalubres. Serão todas as que se enquadram na definição genérica do art. 189, devidamente comprovado por perícia do Ministério do Trabalho.

Já no que importa serem penosas as atividades elencadas na proposição, esclarecemos que a mera dicção dessa afirmativa no texto de uma lei não tem qualquer repercussão concreta, porque o conceito do que seja atividade penosa está a carecer de regulamentação infraconstitucional.

Isso porque a CF, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu que será devido adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei.

Em relação à insalubridade e à periculosidade, a matéria já está devidamente disciplinada pela CLT que foi, no particular, recepcionada pela nova ordem constitucional. No que importa ao adicional de atividade penosa, o mesmo está a aguardar regulamentação infraconstitucional, não sendo auto-aplicável. Dizer atualmente que uma atividade é penosa não gera nenhuma consequência jurídica por absoluta falta de base legal para concessão de benefícios, quaisquer que sejam.

Por todas essas razões entendemos que o presente projeto não tem como prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator